

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), solidariamente com o Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2014 a 31/8/2015.

2. Auditoria realizada pelo Denasus identificou que o referido estabelecimento comercial causou prejuízo ao referido programa, em decorrência de práticas contrárias às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que tange ao registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal, no valor histórico de R\$ 3.636,40, falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa, no valor histórico de R\$ 279.071,64, cupons sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas ali apostas, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores de patologias para as quais são indicados, no valor histórico de R\$ 1.921,23 e registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 10,80.

3. O dano apurado pelo órgão de fiscalização foi da ordem de R\$ 284.640,07, em valores históricos.

4. A responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo no Acórdão 5.259/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

5. Instados a apresentarem alegações de defesa, conforme avisos de recebimento (peças 43 a 45), somente o Sr. Alexandre da Silva Pereira apresentou defesa. Os demais responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O responsável informou que interpôs ação judicial questionando os parâmetros adotados na auditoria do Denasus, motivo pelo qual requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança sobre a empresa de sua propriedade até a decisão da justiça sobre o tema.

7. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.

8. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica.

9. De início, aplico aos responsáveis empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP e Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No caso vertente, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, restam caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas aos prejuízos decorrentes do descumprimento das regras do Programa Farmácia Popular, e a responsabilidade dos agentes envolvidos, que se utilizaram de recursos públicos sem a apresentação de sua regular aplicação.

11. Conforme evidenciado pela unidade técnica, o responsável, na petição inaugural de seu pleito no âmbito do Poder Judiciário, não logrou apresentar elementos que pudessem elidir as irregularidades ora examinadas. Além disso, só tratou, sem êxito, da questão relacionada à falta de comprovação da aquisição de parte dos medicamentos dispensados, não trazendo justificativas ou qualquer referência para as demais irregularidades mencionadas nos autos.

12. Deixo de acolher o pedido de suspensão destes autos formulado pelo Sr. Alexandre

Pereira. Conforme noticiou a unidade técnica, a ação judicial por ele mencionada foi extinta, sem julgamento de mérito, por sentença já transitada em julgado (peças 50-51). Não fosse por isso, o princípio da independência das instâncias permite referendar a jurisprudência desta Corte de Contas de que a existência de ações judiciais não acarreta qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

13. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 10/5/2018 (peça 39), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, face à inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator